

DECRETO N. 6.419 — DE 25 DE ABRIL DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à representação dirigida ao Secretário da Justiça e Segurança Pública pelo Comandante Geral da Força Pública,

Decreta:

Art. 1.º — Fica declarado sem efeito o decreto n. 6.303, de 22 de fevereiro do corrente ano.  
Art. 2.º — O Comandante da Força Pública é autorizado a promover ao posto de sargento ajudante os seguintes inferiores da Força Pública do Estado: Antonio da Cruz Margo, Americo Ladislau do Prado, José Alves do Amaral, João dos Santos Jordão, Bento Barbosa Bueno e Antonio Godoy Moreira Neto.  
Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 25 de abril de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Pública, aos 25 de abril de 1934.  
Carlos Villalva,  
Diretor Geral.

DECRETO N. 6.326, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Dá regulamento ao Centro de Instrução Militar da Força Pública do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

REGULAMENTO DO CENTRO DE INSTRUÇÃO MILITAR  
I  
Organização

Art. 1.º — O Centro de Instrução Militar (C.I.M.), destina-se à formação dos quadros necessários ao comando à instrução e a administração da Força Pública.  
Art. 2.º — O C.I.M. compreende:  
a) — Escola de Oficiais;  
b) — Escola de Graduados.  
Art. 3.º — A 1.ª Escola destina-se à formação dos oficiais e consta de:  
a) — Curso de Oficiais Combatentes (C.O.C.);  
b) — Curso de Oficiais de Administração (C.O.A.).  
Art. 4.º — A 2.ª Escola tem por objeto a formação de graduados e compreende:  
a) — Curso de Sargentos (C.S.);  
b) — Curso de Cabos (C.C.).  
Art. 5.º — Os trabalhos escolares e de instrução funcionam simultaneamente em todos os Cursos do C.I.M.  
Art. 6.º — As aulas e os trabalhos de instrução devem ser comuns aos diferentes Cursos, toda vez que não existir incompatibilidade ou inconveniência de qualquer ordem.

II

Duração dos Cursos e distribuição das cadeiras

Art. 7.º — A duração dos diversos Cursos do C.I.M. é a seguinte:  
a) — C. O. C.: 3 anos;  
b) — C. O. A.: 2 anos;  
c) — C. S.: 9 meses;  
d) — C. C.: 9 meses.  
Art. 8.º — A distribuição das cadeiras no C.O.C. é a seguinte:

1.º ANO

Instrução Geral:  
1.ª — Português  
2.ª — Francês  
3.ª — Aritmética e Noções de Álgebra Superior  
4.ª — Legislação da F. P. e Administração Militar  
5.ª — Noções de Higiene e Socorros de Urgência  
6.ª — Desenho Topográfico.

Instrução Militar:

1.ª — Instrução de Infantaria (ou Cavalaria)  
2.ª — Instrução Física Militar  
3.ª — Equitação.

2.º ANO

Instrução Geral:  
1.ª — Português  
2.ª — Francês  
3.ª — Geometria Plana e no Espaço e Trigonometria Retilínea  
4.ª — Topografia de Campanha  
5.ª — Noções de Direito Penal e de Polícia Administrativa, Judiciária e Militar  
6.ª — Noções de Psicologia e Pedagogia.

Instrução Militar:

Idem à do 1.º ano.

3.º ANO

Instrução Geral:  
1.ª — Português  
2.ª — Francês  
3.ª — Física e Química  
4.ª — Noções de Balística e Tiro das Armas Portáteis  
5.ª — Noções sobre o emprego tático das armas  
6.ª — História Militar do Brasil.

Instrução Militar:

Idem à do 1.º ano.

Art. 9.º — A distribuição das cadeiras no C.O.A. é a seguinte:

1.º ANO

Igual ao 1.º ano do C.O.C., com o qual funcionará em conjunto.

2.º ANO

Instrução Geral:  
1.ª — Português  
2.ª — Francês  
3.ª — Legislação da F. P. e Administração Militar (cont.)

4.ª — Contabilidade e Código respectivo  
5.ª — Organização dos S. G. da F. P. e do S. I. do E. N.

6.ª — Matemática Financeira.

Instrução Militar:

1.ª — Educação Física Militar  
2.ª — Equitação.

Art. 10.º — A distribuição das cadeiras do C. S. é a seguinte:

Instrução Geral:

1.ª — Português  
2.ª — Aritmética prática  
3.ª — Corografia do Brasil e particularmente do Estado de São Paulo  
4.ª — História do Brasil

5.ª — Escrituração Militar até Cia. e Legislação correspondente

6.ª — Dattilografia.

Instrução Militar:

1.ª — Instrução de Infantaria (ou Cavalaria)  
2.ª — Instrução Física Militar  
3.ª — Instrução Policial.

Art. 11.º — A distribuição das cadeiras do C. C. é a seguinte:

Instrução Geral:

1.ª — Educação Moral e Instrução Geral (especialmente escrituração militar de um destacamento policial)  
2.ª — Noções práticas de Português  
3.ª — Noções práticas de Aritmética.

Instrução Militar:

1.ª — Instrução de Infantaria (ou Cavalaria)  
2.ª — Educação Física Militar  
3.ª — Instrução Policial.

III

Da administração e respectivas atribuições

Art. 12.º — A administração do C. I. M. compõe-se de:

- 1 Tenente Coronel Comandante
- 1 Major sub-comandante
- 1 Capitão Ajudante
- 1 2.º Tenente Secretário
- 1 2.º Tenente Almoxarife-Pagador.

Art. 13.º — Ao Comandante, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais:

- a) propor ao E. M. da F. P. a aquisição e substituição do material didático;
- b) organizar o quadro horário e de distribuição das cadeiras para o ano letivo e aprovar ou modificar o programa anual de Instrução Militar apresentado pelo Cmt. da Cia. Escola;
- c) propor ao E. M. da F. P. o preenchimento das vagas de professores militares e civis, bem assim dos instrutores, vindo a indicação destes do Cmt. da Cia. Escola;
- d) propor as substituições dos professores civis e militares nos seus impedimentos ou quando a conveniência do ensino o exigir;
- e) propor a substituição dos instrutores nos seus impedimentos ou quando a conveniência da instrução o exigir, mediante indicação do Cmt. da Cia. Escola;
- f) orientar e fiscalizar a execução dos programas e horários estabelecidos, assistindo às aulas e instruções;
- g) designar mensalmente, após as férias de junho, um dia completo para marchas de treinamento;
- h) encaminhar ao E. M. da F. P., com a sua informação, qualquer sugestão referente ao ensino, apresentada por algum professor ou instrutor; neste ultimo caso, a sugestão deve ser também informada pelo Cmt. da Cia. Escola;
- i) impor, aos professores civis e militares, as penas cominadas neste Regulamento;
- j) enviar ao E. M. da F. P. a relação nominal dos alunos que concluírem os diversos cursos, com as respectivas notas obtidas;
- k) promover a comemoração condigna dos dias de festa nacional;
- l) conceder prêmio ao primeiro aluno de cada Curso e turma que deixar o C. I. M. por conclusão de curso;
- m) propor ao E. M. da F. P. o desligamento de alunos, na forma deste Regulamento;
- n) nomear bancas examinadoras na forma deste Regulamento.

Art. 14.º — Ao sub-comandante, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais coadjuvar o Comandante em todas as funções estatuidas no artigo anterior.

Art. 15.º — Ao ajudante, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais:

- a) providenciar para que as salas de aulas estejam sempre em condições de funcionamento;
- b) orientar o Almoxarife-Pagador, ouvidos os professores, sobre os pedidos de material didático necessário ao funcionamento das classes;
- c) zelar pela boa ordem dos alunos durante os intervalos da aula;
- d) fazer que os tóques de início e conclusão de aula sejam feitos à hora e obedecidos fielmente;
- e) assistir às aulas, quando julgar conveniente ou receber ordem expressa do Comandante ou sub-comandante;
- f) verificar e comunicar as faltas dos professores;
- g) organizar diariamente uma relação dos alunos faltosos, tirando-a do "Diário de Lições"; ouvi-los e encaminhá-los à Administração, devidamente informada.

Art. 16.º — Ao Secretário, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais:

- a) organizar e lançar a matrícula dos alunos em ordem rigorosa de classificação de exame, por curso, no livro competente;
- b) organizar, por matéria, as "cadernetas de chamada e anotações", a serem fornecidas aos professores e instrutores respectivos;
- c) organizar e dirigir a escrituração escolar;
- d) apurar as médias nas épocas prescritas neste Regulamento;
- e) apresentar à administração do C. I. M., até o dia 15 de julho, as relações de que trata o art. 72, para o efeito de que trata a letra "a" do art. 76;
- f) avisar, com antecedência e por escrito, aos professores, as suspensões imprevistas das aulas;
- g) afixar, em taboetas, nos diferentes anos e cursos os resultados das provas realizadas, para conhecimento dos alunos;
- h) fazer os assentamentos dos professores civis e dos militares estranhos ao C. I. M., em livro especial.

Art. 17.º — Ao Almoxarife-Pagador, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais:

- a) — organizar mensalmente a folha de gratificação dos professores e instrutores, receber a importância respectiva e efetuar o devido pagamento;
- b) — zelar pelo material escolar, pelo qual é responsável dirêto;
- c) — fazer os pedidos do material necessário aos trabalhos do C. I. M., por indicação do Ajudante;
- d) — ter em dia a carga de todo o material escolar.

IV

Dos professores

Art. 18.º — As cadeiras que constituem a Instrução Geral, serão providas: por professores civis, quando se tratar de matéria de cultura geral; por professores militares, quando se tratar de matéria técnico-militar.

Art. 19.º — Os professores civis serão nomeados, mediante proposta do Cmt. do C. I. M., por portaria do Comandante Geral, publicada em Boletim da F. P.

§ unico — Para ser nomeado professor do C. I. M. deve o candidato ser portador de diploma de curso super-

rior ou ser inscrito como professor no Departamento Nacional do Ensino.

Art. 20.º — Os professores militares serão nomeados pelo Comandante Geral, em Boletim.

§ unico — Em casos especiais, a juízo do Comandante Geral, é permitido que oficiais dos corpos e serviços, acumulem, com suas funções normais o exercício do magistério em uma cadeira no máximo.

Art. 21.º — Os militares nomeados professores do C. I. M., passarão a adidos a esta unidade, ficando dispensados de qualquer serviço nos corpos a que pertencem.

Art. 22.º — A qualquer civil, ou militar que exerça exclusivamente as funções de professor do C. I. M., é lícito lecionar duas cadeiras no máximo, salvo se se tratar da mesma matéria.

Art. 23.º — Os professores de que trata o artigo 19 terão a remuneração de 20\$000 (vinte mil réis) por aula, na regência de turma normal e 10\$000 (dez mil réis) por aula em turma suplementar.

Art. 24.º — Os professores de que trata o artigo 20 terão exclusivamente os vencimentos do seu posto.

Art. 25.º — Os professores de que trata o § unico do art. 20, terão a remuneração de 10\$000 (dez mil réis) por aula, quer se trate de turma normal ou suplementar.

Art. 26.º — Não serão pagas as aulas que o professor não dêr, qualquer que seja o motivo, salvo as dos dias feriados eventuais, de ponto facultativo ou em razão de sua não realização por ordem superior, casos em que serão pagas integralmente.

Art. 27.º — Durante os meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro, os professores civis terão, mensalmente, uma gratificação correspondente à média aritmética das remunerações que tiverem durante os meses letivos no ano corrente.

Art. 28.º — O professor, quando em substituição de outro, recebe a gratificação que a este cabia.

Art. 29.º — Aos professores incumbem:

- a) — serem pontuais e assíduos nos dias e horas designados, comparcendo às aulas, lecionando proficientemente as matérias de que se encarregaram, cujas lições registrarão, após a aula, no livro competente, assinando-o;
- b) — organizar os programas das cadeiras a seu cargo;
- c) — proceder à chamada dos alunos e lançar no "Diário de Lições" os nomes dos faltosos e atrasados;
- d) — arguir os alunos para certificarem-se de que estão seguindo a progressão do ensino;
- e) — solicitar do Ajudante quanto fôr necessário ao ensino;
- f) — participar, por escrito, à Administração, por intermédio do Ajudante, com a antecedência necessária ou logo que possível, qualquer impedimento que apareça no exercício de suas funções;
- g) — desenvolver durante o ano letivo, o programa ou programas a seu cargo;
- h) — manter a ordem e a disciplina em classe durante suas aulas, comunicando por escrito, à Administração, por intermédio do Ajudante, qualquer ocorrência;
- i) — preferir orações alusivas às datas nacionais, quando para tal foram designados pelo Comandante do C. I. M.;
- j) — encarregar-se, mediante solicitação do E. M. da F. P., de uma série de conferências para oficiais, referentes a assuntos de sua especialidade;
- k) — cumprir as determinações do Comandante em tudo que se referir ao interesse do ensino.

Art. 30.º — Os professores civis e os militares que acumulem com suas funções normais as de professor no C. I. M., pelas suas faltas e omissões, ficam sujeitos às seguintes penas:

- a) — advertência oral, em particular;
- b) — advertência escrita;
- c) — repreensão escrita;
- d) — multa de 1 a 5 gratificações de aula, imposta progressivamente;
- e) — suspensão até 6 dias, progressiva;
- f) — proposta de sua exoneração, dirigida ao Comandante Geral, acompanhada de seus assentamentos.

§ unico — Será considerada agravada a falta de um professor, que se dêr em dia marcado para exame ou prova.

Art. 31.º — Compete ao Comandante Geral, exonerar os professores, mediante proposta do Comandante do C. I. M.

V

Da Companhia Escola

Art. 32.º — A Instrução Militar dos diferentes cursos será ministrada pela Companhia Escola, a cargo do seu comandante, dos subalternos — instrutores e dos monitores.

§ unico — A Instrução Física Militar será ministrada pela Escola de Educação Física da F. P.

Art. 33.º — Ao comandante da Cia. Escola, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares ao seu posto e funções, compete mais:

- a) — organizar, de acordo com os instrutores, os programas de Instrução Militar dos vários Cursos, para o ano letivo, submetendo-os à aprovação do comandante;
- b) — regular, semanalmente, a progressão minuciosa da instrução, dentro do programa anual;
- c) — propor à Administração o preenchimento das vagas de subalternos — instrutores e de monitores, bem como a substituição dos existentes, quando necessária;
- d) — distribuir pelos subalternos — instrutores e monitores os diferentes ramos da instrução que ficarão a seu cargo;
- e) — reunir, quando julgar conveniente, os subalternos — instrutores e monitores, para orientá-los sobre a metodologia mais conveniente aos diferentes ramos da instrução;
- f) — fiscalizar a exata observância dos programas e horários da instrução;
- g) — ministrar a instrução, quando julgar conveniente;
- h) — distribuir pelos subalternos — instrutores turmas de alunos, para ficarem sob sua fiscalização imediata no tocante a alojamento, asseio, armamento, fardamento, equipamento, etc.

Art. 34.º — Aos subalternos — instrutores, além das atribuições conferidas pelos Regulamentos Militares aos seus postos, compete mais:

- a) — ministrar proficientemente o ensino para que foram designados;
- b) — coadjuvar o capitão em tudo que concernir ao regime militar;
- c) — zelar pelo asseio, conservação e boa ordem do alojamento, armamento, equipamento, fardamento, etc., das turmas de alunos que estiverem sob sua fiscalização.

Art. 35.º — Aos monitores compete auxiliar os subalternos — instrutores em tudo que diz respeito à instrução e fiscalização das turmas de alunos, de conformidade com as ordens do capitão.

Art. 36.º — O comandante da Cia. Escola, os subalternos — instrutores de quadro e os subalternos ou aspirantes adidos à Cia., que exercerem as funções de instrutor, terão, a título de "auxílio", a remuneração de 100\$000 (cem mil réis) mensais; e os monitores, a de 50\$000 (cincoenta